



PODER EXECUTIVO  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
GABINETE DA PREFEITA

Protocolo n° 9703

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 19/04/2022

*fsd*

**OF. GPM/PMBE N° 199/2022**

Boa Esperança - ES, 19 de abril de 2022.

**Ao Exellentíssimo Senhor,  
Renato Barros  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES**

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto Parcial Projeto de Lei n° 07/2022

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n°07/2022 que “Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Esperancense a Arte Marcial Karatê”.
2. Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente

**Fernanda Siqueira Sussai Milanese**  
Prefeita Municipal



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL 01 /2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, decido **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 07/2022, que, aprovado por unanimidade na sessão realizada no dia 06 de abril de 2022, "**Declara Patrimônio Cultural Imaterial do povo Esperancense a Arte Marcial Karatê**".

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa Legislativa, imperiosa se faz a negativa de sanção total, ora aposta, por razões que passo a expor:

O objetivo do presente Projeto de Lei é a declaração da Arte marcial Karatê como patrimônio cultural e imaterial do município, além de outras determinações as Secretarias Municipais a realizar eventos e atividades.

A Prefeita por ser gestora do Município lhe cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, com independência dos poderes, não cabendo a Câmara Municipal impor ações a serem cumpridas por outro órgão por sua iniciativa, nos termos da legislação abaixo:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 48. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

(...)

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração Municipal;

(...)

**(grifo nosso)**

O citado artigo 48, prevê competência de iniciativa exclusiva do Prefeito o projeto de lei que verse sobre a organização administrativa, a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e os demais órgãos ou departamentos, não cabendo a iniciativa da Câmara Municipal para a imposição de normas e regras a serem seguidas pelo Executivo Municipal, por mínimas mudanças que sejam ou até de elevada estima como no presente caso.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município - LOM, elegeu em seu art. 2º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Seguindo a simetria da Constituição Federal (art. 66, §1º) e a Constituição Estadual (art. 66, §2º), a Lei Orgânica (art. 50, §1º) dispõe que o veto parcial ou total apreciará quanto a **inconstitucionalidade e atos contrários ao interesse público**.

Portanto, por ter sido de iniciativa da Câmara Municipal em apreço, mesmo tendo o excelente incentivo e objetivo, reserva-se de vício formal, impedindo a sanção parcial ao parágrafo único, do art. 1º, e no artigo 2º.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção total do Projeto de Lei nº 007/2022, autógrafo de Lei nº 007/2022 apresento **VETO PARCIAL**.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2022.

  
**FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE**

Prefeita Municipal